



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 009/2024

IMPUGNANTE: D. DOS SANTOS PEREIRA – EPP

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

No dia 17 de maio de 2024, foi recebida a Impugnação ao Edital supracitado impetrada pela IMPUGNANTE, a Empresa D. DOS SANTOS PEREIRA – EPP que, de forma tempestiva, através de seu representante atendeu aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento da impugnação no que diz respeito a representação da Empresa ante a Administração Pública.

De acordo com o parecer jurídico solicitado e acostado no processo recebemos a impugnação em razão da sua tempestividade, mas pelos motivos citados no mesmo, **DECIDIMOS** pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação formulada pela Empresa D. DOS SANTOS PEREIRA – EPP, razão pela qual, mantem-se todas as disposições do referido Edital, bem como seu cronograma de seguimento.

Comunique-se.

Cumpra-se.

Cotiporã, 20 de maio de 2024.


Jussara Zanette


Josiele Kesties


Marcelo Zanella

Comissão de Julgamento de Processos Licitatório

Parecer Jurídico

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Contratação e pregoeiro

**Assunto: Parecer referente impugnação ao edital de licitação modalidade
Concorrência Pública Presencial nº 009/2024**

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório modalidade Concorrência Pública Presencial nº 009/2024, o qual versa sobre contratação de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura para prestação de serviços para elaboração de projetos executivos de pavimentação asfáltica de diversos trechos do Município de Cotiporã.

Inicialmente, necessário frisar a importância da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Portanto, o atendimento aos ditames do edital deve ser observado por todos e eventuais modificações ao mesmo, seja de ofício, seja mediante provocação de terceiro deverá ser de forma fundamentada, como por exemplo, quando esta modificação visa a promover alterações substanciais, como no caso em apreço, onde a empresa impugnante nada faz referência ao Edital, mesmo tratando o expediente protocolizado em 17 de maio passado como "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL", porém trazendo conteúdo totalmente distinto à impugnação, considerando que nada ataca sobre o teor do mesmo, mas sim unicamente solicita o cancelamento da sessão aprazada para o certame, que é em data de 22 de maio próximo.

Portanto, muito embora tempestiva a impugnação, de impugnação não se trata, eis que nada refere de defeituoso, ambíguo ou, ainda, de contraditório no Edital, que mereça alteração. Nada mais refere a empresa do que meras alegações de que não seria possível acessar o Município de Cotiporã ou de que não é possível fazer-se chegar correspondências ao Município, alegações estas sem qualquer suporte probatório a lhes dar sustentação.

De fato, apesar da situação de calamidade que se encontram diversos municípios gaúchos por conta das enchentes ocorridas em final de abril e início de maio passado, que deixaram Municípios devastados e outros, como Cotiporã mesmo, com muitos problemas de infraestrutura, vale ressaltar que os acessos pela via terrestre estão restritos, porém há acesso pelo Município de Veranópolis com total tranquilidade e normalidade, bem como os correios, a agência local, diariamente, procede no encaminhamento de correspondências, tanto de Cotiporã para fora quanto de fora para este Município, não havendo problemas neste sentido.



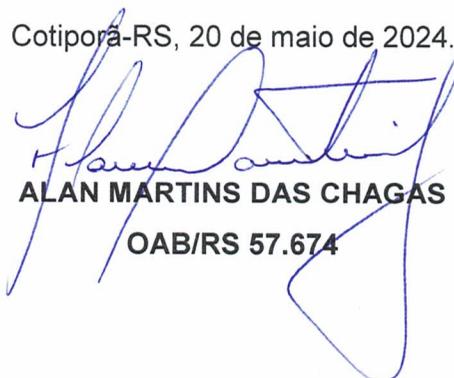
No caso em tela, então, considerando haver data previamente agendada para realização do certame e considerando a realização normal de outros certames nos dias que se passaram, onde empresas de fora do Município participaram normalmente, tanto pela via terrestre quando enviando documentação via correios, bem como em contato com a própria comissão de licitações que nos afirma estar mantido o certame a exemplo de outros já programados e dos que já ocorreram, razão alguma há para o cancelamento do mesmo.

Certo é que, mesmo havendo não sendo possível o acesso pela Capital, para se chegar ao Município de Cotiporã, por meio de outros aeroportos é possível chegar-se a este Município, como por exemplo por Passo Fundo e de lá pela via terrestre com total normalidade.

Pelo exposto, entendemos que deva ser recebido o pedido da impugnante, por tempestivo e, no mérito, INDEFERIDO, visto que desprovido de fundamento legal a amparar a sua pretensão, especialmente porque não traz matéria objeto de impugnação, mas apenas solicita o cancelamento do certame em comento, o que se mostra inviável, considerando o interesse público, conforme verificado pela própria comissão de contratação, que é consultada previamente à emissão deste parecer e que exarará sua decisão, eis que o presente é meramente opinativo, como assim devem ser os pareceres jurídicos.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual deverá ser encaminhado à comissão de contratação para sua decisão e posterior comunicado à empresa interessada.

Cotiporã-RS, 20 de maio de 2024.



ALAN MARTINS DAS CHAGAS
OAB/RS 57.674